

Boletim Informativo Tributário

Nº 454 - FEVEREIRO/2018

ESSE BOLETIM ENCONTRA-SE EM
WWW.CCA.COM.BR

Consultoria,
treinamento para gestão administrativa
e atuação em processos e negócios.

CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

NESTA EDIÇÃO:

TRIBUTOS FEDERAIS

Agenda Tributária Federal – Fevereiro/2018.....	04
Amortização do Saldo Devedor Incluído no Pert - Regulamentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	04
e-Financeira – Prorrogado o Prazo de Apresentação Relativo aos Fatos Ocorridos no 2º Semestre de 2017.....	04
COAF - Comunicação de Não Ocorrência ou Declaração Negativa encerra-se em 31.01.2018.....	04
Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - Publicação da versão 4.0.2 do Programa.....	05
Entrega de Documentos Digitais - Receita Federal do Brasil Informa os Procedimentos.....	05
Importação de Mercadorias - Restituição, Compensação, Ressarcimento e Reembolso, no Âmbito da Secretaria da RFB.....	06
SUFRAMA - Uniformização dos Procedimentos Operacionais de Regularização de Notas fiscais não Internadas.....	07
MEI - Período de Suspensão da Inscrição.....	07
DME - Aprovada a versão 1.0.0 do Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie.....	07

IMPOSTO DE RENDA

PGD Dirf 2018 - Aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.....	08
Dirf 2012 a 2017 - Cancelados os Lançamentos Referentes às Multas Aplicadas pelo Atraso na Entrega.....	08

IR - PESSOA FÍSICA

Imposto de Renda na Fonte.....	08
--------------------------------	----

IPI

Alterações Introduzidas na NCM pela Camex - Adequação da TIPI...09	
- Alterada a Tabela de Incidência do IPI.....	10

INSS

Contribuição Previdenciária - Tabela de Salário-Contribuição.....	11
- Salário-Família.....	11
Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) - Instituição.....	11
- Reinstauração do PRR e Redução da Alíquota do FUNRURAL dos Produtores Pessoas Físicas.....	12
- Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	13
- Regulamentação.....	13
Produção Rural - Critérios para Preenchimento da GFIP.....	14

TRABALHO

Valor do Salário Mínimo para o ano de 2018.....	14
Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - Período para Entrega: 23 de Janeiro a 23 de Março de 2018.....	14
FGTS – Caixa divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor.....	15
Contribuição Sindical Patronal - Efeitos da Reforma Trabalhista.....	15

ICMS

STF Suspende Cláusulas de Norma sobre Substituição Tributária Relativa ao ICMS – Alterações - Convênio ICMS 52/2017.....	16
ICMS ST - Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos - Normas Gerais - Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017..17	
- Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos - Relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017..18	
- Bebidas Quentes – Protocolo ICMS Nº 02/2018.....	18
Leite UHT - Tributação Menor Como Produto da Cesta Básica.....	19
- Produto Integrante da Cesta Básica de Alimentos no Rio Grande do Sul.....	19
Regime Especial de Fiscalização - REF - Contribuinte Incluído.....	22
Convênio ICMS – Aprovação pelo Confaz.....	22
Substituição Tributária – Planilha Eletrônica do Estado de Santa Catarina..22	
EFD de Janeiro/2018 - Contribuintes do ICMS devem ter Atenção no Preenchimento.....	23
AGREGAR-RS Carnes - Remissão de Débitos Decorrentes de Benefícios	

Fiscais em Desacordo com a CF/1988 – Publicação de Decreto Estadual no RS.....	23
Operações com Veículos Automotores - Redução da Base de Cálculo do ICMS - Alteração no Convênio ICMS 195/2017.....	24
Alterações no RICMS/RS Divulgadas Pela SEFAZ/RS.....	24
Alterações no Regulamento.....	31
Alterações na IN/DRP Nº 45/98 Divulgadas Pela SEFAZ/RS.....	31

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

Tributos Federais.....	33
Tributos Estaduais.....	33
Tributos Municipais.....	34

INFORMES ECONÔMICOS

Salário-Mínimo, UPF, UFM, UPC, TJLP, INPC, IGPM, SELIC, UIF, ITR e Outros.....	35
Dólar (Cotação Diária).....	35

TRIBUTOS FEDERAIS

AGENDA TRIBUTÁRIA FEDERAL

- **Fevereiro/2018:** Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de fevereiro de 2018, são os constantes do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac n. 02/2017, Edição de 26 de janeiro de 2018.

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR INCLUÍDO NO PERT

- **Regulamentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:** A Portaria PGFN n. 1.207/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017, regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei n. 13.496/2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

E-FINANCEIRA

- **Prorrogado o Prazo de Apresentação Relativo aos Fatos Ocorridos no 2º Semestre de 2017:** A Instrução Normativa RFB n. 1.779/2017, DOU de 02 de janeiro de 2018, prorroga, em caráter excepcional, o prazo de apresentação da e-Financeira de que trata o art. 10 da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, relativa aos fatos ocorridos no segundo semestre de 2017, até o último dia útil de junho de 2018.

Caso sejam identificados encerramentos de contas reportáveis das

pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do Foreign Account Tax Compliance Act e pelo Acordo Multilateral de Autoridades Competentes do Common Reporting Standard, no período de janeiro a junho de 2017, essas informações poderão ser prestadas no prazo constante no parágrafo anterior.

Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017, as informações de que tratam os arts. 7º-A e 8º-A da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, poderão ser entregues até o último dia útil do mês de junho de 2018.

COAF

- **Comunicação de Não Ocorrência ou Declaração Negativa encerra-se em 31.01.2018:** Conforme notícia divulgada no portal do COAF (www.coaf.fazenda.gov.br), em 11 de janeiro de 2018, a Comunicação de Não Ocorrência (Declaração Negativa) tornou-se obrigatória desde 12 de julho de 2012, por força da alteração do artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

A comunicação deve ser encaminhada, nos prazos e condições estabelecidos pelo órgão regulador de cada segmento, conforme tabela abaixo.

Esta comunicação somente deve ser feita se a pessoa obrigada não tiver comunicado propostas, transações ou operações ao COAF, ao longo do ano de 2017.

Para encaminhamento das comunicações as pessoas físicas e/ou jurídicas, supervisionadas pelo COAF, deverão utilizar o Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), disponível na página do COAF.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)

• **Publicação da versão 4.0.2 do Programa:** Foi publicada no Portal do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em 12 de janeiro de 2018, a versão 4.0.2 do programa da ECF, com a correção do erro na exclusão do registro Y720 para ECF retificadoras.

ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS

• **Receita Federal do Brasil Informa os Procedimentos:** Através do Ato Declaratório Cogea nº 02/2018, DOU de 19 de janeiro de 2018, foram declarados os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos das Instruções Normativas RFB nº 1.782 e 1.783/2018, ambas de 11 de janeiro de 2018, as quais tratam da entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e sobre a solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento, conforme segue:

a) a entrega de formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que trata do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

b) a entrega do requerimento do registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013;

c) a entrega do Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação - RET, e do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, aplicável às incorporações imobiliárias, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013;

d) a entrega de requerimentos de habilitação, pedidos de cancela-

mento de habilitação, recursos do indeferimento do pedido de habilitação, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid);

e) a apresentação de consulta sobre classificação de mercadorias, bem como os documentos instrutórios desse serviço, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014;

f) a entrega do formulário para solicitação de retificação de informações de carga, estrangeira ou nacional, e documentos instrutórios desse serviço, quando houver impedimentos para utilização do sistema Mercante, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30 de maio de 2014;

g) a entrega do formulário para solicitação, após o registro da Declaração de Importação (DI), de isenção ou suspensão do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) ou Taxa de Utilização do Mercante (TUM), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 31 da IN RFB nº 1.471, de 30 de maio 2014;

h) a entrega do formulário para solicitação de restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao AFRMM ou à TUM, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017;

i) a entrega do requerimento de credenciamento de interveniente e representante para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou de acesso ao Sistema Mercante, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 8º da Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015;

j) a apresentação de Declaração Simplificada de Importação (DSI), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006;

k) a Solicitação de abertura de Dossiê Digital de Atendimento - Sodea, nos termos da IN RFB nº 1783, de 11 de janeiro de 2018;

l) a entrega dos requerimentos para habilitação no Siscomex,

revisão de limites ou substituição de representantes, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro;

m) a apresentação de requerimento de certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA, nos termos da IN RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015;

n) a entrega de requerimento para habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, nos termos da IN RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015;

o) entrega de requerimentos relativos ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital - Recof-Sped, nos termos da IN RFB nº 1612, de 26 de janeiro de 2016 e da Portaria Coana nº 47, de 30 de junho de 2016;

p) a entrega de requerimentos relativos ao Regime Especial de Tri-putação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, nos termos da IN RFB nº 1446, de 17 de fevereiro de 2014;

q) a entrega de Requerimento de Admissão Temporária - RAT, nos termos da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015.

O referido Ato Declaratório Cogea nº 02/2018 ainda revoga o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 1, de 22.01.2014, o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 3, de 03.06.2014, o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 1, de 27.02.2015, o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 2, de 15.12.2015 e o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 3, de 16.12.2015.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

• **Restituição, Compensação, Ressarcimento e Reembolso, no Âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:** A Instrução Normativa RFB nº 1.776/17, DOU de 29 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seguem as alterações normativas realizadas:

a) “Art. 1º Os arts. 28, 29, 121, 123 e 126 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 . Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI.” (NR)

“Art. 29 . A restituição dos valores a que se refere o art. 28 será requerida por meio do formulário Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 121 . A decisão sobre o pedido de restituição de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI caberá à unidade responsável pela análise da retificação ou do cancelamento da DI.” (NR)

“Art. 123 . A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.” (NR)

“Art. 126 . Aplica-se o disposto nos arts. 123 e 123-A ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior.” (NR)

b) Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 121-A e 123-A:

“Art. 121-A. A restituição de crédito decorrente de cancela-

mento ou retificação de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

“Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

A mencionada Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

SUFRAMA

• **Uniformização dos Procedimentos Operacionais de Regularização de Notas fiscais não Internadas:** A Portaria SUFRAMA n. 49/2018, DOU de 26 de janeiro de 2018, dispõe sobre a uniformização dos procedimentos operacionais de regularização de Notas fiscais não internadas pela Suframa por motivos de falta de pagamento da Taxa de Serviços Administrativos - TSA ou erro de preenchimento de dados numéricos da chave de acesso.

Com essa publicação, ficam regularizadas as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e os Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN), respectivos, que se enquadrem nas hipóteses abaixo, sendo que o internamento destas será de ofício e de forma automática, e mediante requerimento da empresa interessada na forma que específica.

• PINs vistoriados pela SUFRAMA cujas Notas Fiscais não estão internadas devido a Inscrição Sufarma bloqueada na data de emissão da nota;

• Notas Fiscais pendentes de internamento por falta de pagamento de TSA;

• Nota Fiscal - NF - AGUARDANDO ENVIO SEFAZ - ORIGEM, ocasionada por erro de digitação da chave de acesso na inserção de dados no sistema.

MEI

• **Período de Suspensão da Inscrição:** A Resolução CGSIM n. 44/2018, DOU de 30 de janeiro de 2018, dispõe sobre alterações na Resolução n. 36/2016, referente ao período de suspensão da inscrição do MEI que estava previsto de 90 dias para 95 dias, antes do cancelamento.

O cancelamento que entraria em vigor a partir da publicação da Resolução CGSIM nº 036/2016, ocorrerá em fevereiro de 2018.

DME

• **Aprovada a versão 1.0.0 do Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie:** O Ato Declaratório Executivo COPES n. 1/2018, DOU de 31 de janeiro de 2018, aprova a versão 1.0.0 do Manual de Preenchimento da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.761/2017, disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço «<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dme-declaracao-de-operacoes-liquidadascom-moeda-em-especie>».

IMPOSTO DE RENDA

PGD DIRF 2018

• **Aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte:** A Instrução Normativa RFB n. 1.775/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017, aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2018), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço «<http://rfb.gov.br>».

O programa deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2017 e das relativas ao ano-calendário 2018 nos casos de situação especial ocorrida em 2018, nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.757/2017.

DIRF 2012 A 2017

• **Cancelados os Lançamentos Referentes às Multas Aplicadas pelo Atraso na Entrega:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 2/2018, DOU de 31 de janeiro de 2018, cancela os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2017 que tenham sido emitidas a partir do dia 29 de dezembro de 2017 até as 13h29min29s do dia 04 de janeiro de 2018.

IR - PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 13.149/2015, DOU de 22 de julho de 2015, altera as Leis nºs 11.482/2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713/1988, 9.250/1995, e 10.823/2003.

A norma em questão, dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 670/2015 em lei, a qual trata sobre:

a) Aprovação da tabela progressiva mensal a seguir, a ser utilizada a partir do mês de abril/2015 para fins da apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas:

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

b) Alteração dos limites referentes a:

b.1) Dedução título de dependentes, para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte mensal – R\$ 189,59 e para o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 2.275,08;

b.2) Limite de dedução com despesas de instrução, para fins de apuração do Imposto devido na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 3.561,50;

b.3) Valor-limite do desconto simplificado, que substituirá

todas as deduções permitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 16.754,34;

b.4) Rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade – R\$ 1.903,98.

c) Rendimentos recebidos acumuladamente, o qual dispõe que:

c.1) os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; e

c.2) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

IPI

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA NCM PELA CAMEX

• **Adequação da TIPI:** O Ato Declaratório Executivo RFB n. 4/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Com essa publicação, fica alterada a descrição do código de classificação 3824.99.78 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio

Além disso, ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	15
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	10
3823.19	-- Outros	
3823.19.10	Ácido caprílico	0
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5

Ficam suprimidos da Tipi os códigos 3823.19.00, 6006.31.00, 6006.32.00, 6006.33.00 e 6006.34.00.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

• **Alterada a Tabela de Incidência do IPI:** O Ato Declaratório RFB nº 01/18, DOU de 22 de janeiro de 2018, alterou a Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI/2010, mantidas as alíquotas do imposto, para vigorarem retroativamente a 1º de janeiro de 2018.

Foram criados e incluídos na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo Único do mencionado Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas, assim como suprimidos da Tipi os códigos 3603.00.00, 8448.51.00, 8536.30.00.

Código TIPI	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
3603.00	Estopins e rastilhos, de segurança, cordéis (cordões*) detonantes, fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas, detonadores elétricos	
3603.00.10	Estopins e rastilhos, de segurança	20
3603.00.20	Cordéis detonantes	20
3603.00.30	Fulminantes	20
3603.00.40	Cápsulas fulminantes	20
3603.00.50	Escorvas	20
3603.00.60	Detonadores elétricos	20
3907.99.93	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e ácido isoftálico	5
3907.99.94	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e tetrametil ciclohexanobutanodiol	5
3907.99.95	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e etilenoglicol	5
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise	15
8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	
8448.51.10	Platinas	5
8448.51.90	Outros	5
8533.40.13	Outros varistores	10
8536.30	- Outros aparelhos para a proteção de circuitos elétricos	

8536.30.10	Centelhador a gás	15
8536.30.90	Outros	15
	EX 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5

INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

• **Tabela de Salário-Contribuição:** A Portaria MTPS n. 15, DOU de 17 de janeiro de 2018, trouxe a nova tabela de contribuição previdenciária, a ser aplicada sobre os fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2018, relativamente aos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, conforme segue:

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
Até 1.693,72	8%
De 1.693,73 até 2.822,90	9%
De 2.822,91 até 5.645,80	11%

O valor da quota do salário-família, a partir da competência janeiro de 2018, é de:

I – R\$ 45,00: para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 877,67; e

II – R\$ 31,71: para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 877,67 e igual ou inferior a R\$ 1.319,18.

Tendo em vista a vigência da nova tabela de contribuição previdenciária, recomendamos que, antes de elaborarem a GFIP desse mês de janeiro, procedam ao download da versão atualizada da tabela do INSS.

Por força da elevação do salário-mínimo nacional para R\$ 954,00, a partir desse mês de janeiro, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 954,00 nem superiores a R\$ 5.645,80.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

• **Instituição:** Através da Lei nº 13.606/18, DOU de 10 de janeiro de 2018, ficou instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições previdenciárias de que tratam o art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, (2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; e 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho do empregador rural pessoa física, e do segurado especial) e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e de 0,1%) para o financia-

mento da complementação das prestações por acidente de trabalho), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após 10 de janeiro de 2018, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º (28/02/2018).

A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 28 de fevereiro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

A adesão ao PRR implicará:

a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

c) dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

d) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O contribuinte deverá observar ainda os demais artigos da referida Lei nº 13.606/18.

• **Reinstituição do PRR e Redução da Alíquota do FUNRURAL dos Produtores Pessoas Físicas:** Através da Lei n. 13.606/2018, o Governo reinstituiu um novo Programa de Regularização Tributária Rural, com as seguintes principais novas condições em relação ao PRR instituído pela Medida Provisória n. 793, DOU de 01/08/2017:

a) além da contribuição de 2,1% devida pelos produtores rurais pessoas físicas, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991, também poderá ser parcelada a contribuição devida pelos produtores rurais pessoas jurídicas, de que trata o art. 25 da Lei n. 8.870/1994;

b) o limite para adesão é 28/02/2018 e poderão ser incluídos os débitos vencidos até 30/08/2017;

c) permanece a exclusão de 100% dos juros devidos, mas o Governo vetou o desconto na multa de mora e nos honorários advocatícios;

d) a parcela inicial, que antes representava 4% da dívida antes da redução dos encargos, nesse novo parcelamento, foi reduzida para 2,5%, e poderá ser paga em duas parcelas. O restante poderá ser parcelado em 176 prestações mensais. Para os produtores, a parcela equivalerá a 0,8% da média mensal da receita bruta do produtor no ano anterior ao do vencimento da parcela e, para os adquirentes, equivalerá a 0,3%. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo poderá ser pago juntamente com a última parcela ou parcelado em até 60 prestações. Sobre o valor de cada prestação mensal, incidirão, por ocasião do pagamento, juros SELIC acumulados e 1% de juros relativamente ao mês do pagamento;

e) para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o contribuinte deverá desistir das respectivas ações até 30/03/2018;

f) os produtores rurais pessoas físicas e os adquirentes que aderiram ao parcelamento da MP 793/2017 poderão, até 28/02/2017, efetuar a migração para as modalidades de parcelamento previstas na Lei n. 13.606/2018.

No pacote do Programa de Regularização Tributária Rural, também foram incluídas as seguintes alterações na legislação previdenciária:

I – Redução da alíquota do FUNRURAL

Retroativamente a 01/01/2018, foi reduzida de 2,3% para 1,5% a alíquota do FUNRURAL devido pelos produtores rurais pessoas físicas.

II – Possibilidade do produtor optar pela contribuição sobre a folha de salários

A partir de 01/01/2019, os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas poderão optar por contribuir sobre o valor da folha de salários ou da comercialização da sua produção rural. Essa opção será anual e deverá ser exercida na competência janeiro de cada ano.

• **Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:** A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN nº 29/18, DOU de 15 de janeiro de 2018, trata sobre o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo art. 1º, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), na forma e condições estabelecidas nesta Portaria, os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de produtor rural, pessoa física ou jurídica, e de adquirentes de produção rural de

pessoa física, relativos às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vencidos até 30 de agosto de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, cujo código do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) seja 744, ressalvados os débitos de que trata o parágrafo único.

Parágrafo único. Não poderão ser liquidados na forma do PRR os débitos sob responsabilidade:

I - de adquirente, inclusive órgãos públicos, de produção rural de pessoa jurídica;

II - de agroindústria, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;

III - de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.”

• **Regulamentação:** A Instrução Normativa RFB nº 1.784/18, DOU de 22 de janeiro de 2018 regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O referido programa será implementado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com as condições estabelecidas na referida Instrução Normativa.

PRODUÇÃO RURAL

• **Crítérios para Preenchimento da GFIP:** O Ato Declaratório Executivo nº 01/18, DOU de 24 de janeiro de 2018, dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pelos produtos rurais pessoas físicas e adquirente de produção de produtor rural pessoa física, em razão da alíquota do FUNRURAL prevista na Lei nº 13.606/18.

TRABALHO

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O ANO DE 2018

O Decreto n. 9.255/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017 - Edição Extra, regulamenta a Lei n. 13.152/2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Com essa publicação, a partir de 1º de janeiro de 2018, o salário mínimo será de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Além disso, em virtude do disposto no parágrafo anterior, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o valor horário, a R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos).

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

• **Período para Entrega: 23 de Janeiro a 23 de Março de 2018:** Através da Portaria MTb nº 31/18 - DOU de 17 de janeiro de 2018, foram aprovadas as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2017.

As informações exigidas para o preenchimento da RAIS encontram-se no Manual de Orientação da RAIS, edição 2017, disponível na Internet nos endereços «<http://portal.mte.gov.br/index.php/rais>» e «<http://www.rais.gov.br>».

As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2017 que poderá ser obtido em um dos endereços eletrônicos acima.

Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível nos endereços eletrônicos supra, sendo que a entrega da RAIS é isenta de tarifa.

É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 11 vínculos, exceto para a transmissão da RAIS Negativa e para os estabelecimentos que possuem menos de 11 vínculos.

As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser um CPF ou um CNPJ.

O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 23 de janeiro de 2018 e encerra-se no dia 23 de março de

2018. O prazo de que trata o caput deste artigo não será prorrogado.

FGTS

• **Caixa divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor:** Divulgada, pela Caixa Econômica Federal, através da Circular nº 795/17, DOU de 29 de dezembro de 2017, o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 1.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS e geração da guia de recolhimentos do FGTS, para uso em ambiente de produção restrita do FGTS e após a vigência do eSocial.

A referida Circular entrou em vigor na data de sua publicação para:

a) Divulgar o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 1.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS e geração da guia de recolhimentos do FGTS, para uso em ambiente de produção restrita do FGTS e após a vigência do eSocial;

b) Para geração da guia do FGTS o empregador poderá optar pela utilização de aplicativo de folha de pagamento (webservice) ou pela utilização de funcionalidade na internet (online), sendo a guia gerada com base nas informações prestadas pelo empregador por meio do eSocial, entre outras formas aprovadas pelo Agente Operador do FGTS.

c) O acesso à versão atualizada e aprovada deste Manual é disponibilizado na Internet, no endereço www.caixa.gov.br, opção download, pasta FGTS Manuais Operacionais.

A comunicação com o FGTS observa o cronograma abaixo:

a) Em Novembro de 2017 foi disponibilizado ao empregador orientações sobre a comunicação com o ambiente de produção restrita do FGTS, integrado ao ambiente de produção restrita do eSocial;

b) Em Janeiro de 2018 será disponibilizado ao empregador a orientação sobre comunicação com o ambiente de produção do FGTS, integrado ao ambiente de produção do eSocial.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

• **Efeitos da Reforma Trabalhista:** Como é do conhecimento de todos, a Lei n. 13.467/2017, popularmente intitulada Reforma Trabalhista, trouxe, dentre as significantes mudanças implementadas na CLT, alterações quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical por parte dos empregadores em geral.

A referida Lei alterou o art. 587 da CLT, que passou a ter a seguinte nova redação:

“Art. 587 - Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (o grifo é nosso)

Isso significa que o pagamento da contribuição sindical patronal, até então devido pelas empresas, passou, já a partir desse exercício, a ser opcional.

Dessa forma, caberá à empresa avaliar a importância de contribuir, facultativamente, para a entidade representativa da sua categoria sindical patronal.

STF SUSPENDE CLÁUSULAS DE NORMA SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ICMS

• **Alterações - Convênio ICMS 52/2017:** Conforme consta no Portal do STF (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=366035>) a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, concedeu parcialmente medida cautelar para suspender o efeito de dez cláusulas contidas em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a fim de normatizar protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal sobre substituição e antecipação tributária relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5866, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Ao decidir, a ministra considerou os argumentos da autora relativos à possibilidade de haver um impacto financeiro considerável, gerado pela alteração no sistema normativo relacionado às substituições e antecipações tributárias referentes ao ICMS incidente em operações interestaduais. A presidente do STF suspendeu os efeitos das cláusulas 8^ª a 14^ª, 16^ª, 24^ª e 26^ª do Convênio ICMS nº 52/2017, tendo em vista “manifesta dificuldade de reversão dos efeitos decorrentes das medidas impugnadas, se tanto vier a ser o resultado”.

• **Tese da autora**

A Confederação Nacional da Indústria pede a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do convênio questionado. Argumenta que o ato normativo fugiu dos limites reservados pela Constituição Federal às matérias a serem versadas mediante convênio (artigo 155, parágrafo 2^º, inciso XII, alíneas ‘b’ e ‘g’) e invade o campo de incidência da lei (artigo 150, parágrafo 7^º), inclusive complementar (artigo 146, inciso III, alínea ‘a’ e artigo 155, parágrafo 2^º, inciso XII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘i’). Ao sustentar o pedido de liminar, afirma ser

evidente o prejuízo decorrente da aplicação do convênio questionado.

• **Concessão parcial**

Inicialmente, a ministra deferiu pedido formulado pela CNI a fim de que a medida cautelar fosse analisada independentemente das manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR). A ministra considerou a urgência da questão e ressaltou a impossibilidade de se postergar a análise, tendo em vista os riscos decorrentes da espera das providências cabíveis ao relator, somente após o recesso forense. Segundo ela, “há riscos comprovados da irreversibilidade dos impactos financeiros sobre os agentes econômicos submetidos à técnica de substituição e antecipação tributária do ICMS cobrados em razão de operações interestaduais”.

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia considerou pertinente o argumento desenvolvido na petição inicial quanto à desobediência da cláusula constitucional de reserva de lei, prevista nos artigos 146, inciso III, artigo 150, parágrafo 7^º, e artigo 155, parágrafo 2^º, inciso XII. Conforme a ministra, as determinações desses dispositivos estão direcionadas a lei complementar nacional, na qual devem ser estabelecidas diretrizes básicas para regulamentação geral do ICMS.

Segundo a ministra, especialmente em relação às cláusulas 8^ª, 9^ª e 16^ª do convênio, o Plenário da Corte (ADI 4628) reconheceu que a substituição tributária, “em geral, e, especificamente para frente, somente pode ser veiculada por meio de lei complementar”. A presidente salientou que a essência da norma constitucional deve ser preservada, portanto, a sistemática relativa a imposto, apesar de outorgada à competência estadual, é de configuração jurídica nacional.

Quanto à alegada configuração de bitributação, a ministra ressaltou que o modo de cobrança tratada nos autos conduziria, em tese, a uma dupla incidência do ICMS na espécie, tanto no valor inicialmente adicionado à mercadoria utilizada como base para cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) quanto na própria aferição do ICMS incidente sobre a substituição tributária objeto do referido convênio, “o que ensejaria prática de bitributação, vedada pela Constituição da República”.

- ADI 5858

Por ausência de pertinência temática, antes do início do recesso forense, o ministro Alexandre de Moraes julgou extinta a ADI 5858, sobre o mesmo assunto, proposta pela Associação Brasileira dos Supermercados (Abras).

O relator explicou que, para alguns dos legitimados a propor ADI, a Constituição exige a presença de pertinência temática, requisito da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação. “Não demonstrou a autora de forma adequada e suficiente a existência do vínculo de pertinência temática em relação ao ato normativo combatido, não sendo possível encontrar referibilidade direta entre as normas contestadas e o objeto social da requerente”, disse.

O ministro destacou que a norma questionada se volta a todos os setores econômicos dedicados a vendas de bens no varejo, e não somente aos representados pela requerente. “Para que a exigência da pertinência temática se fizesse confirmada, a pretensão deduzida deveria se apresentar congruente com objetivos institucionais próprios e específicos, o que, no caso sob exame, não se confirma”, declarou o relator ao extinguir a ação.

ICMS ST

• **Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos - Normas Gerais - Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017:** O Protocolo ICMS n. 54/2017, DOU de 02 de janeiro de 2018, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.

O disposto nesse Protocolo ICMS aplica-se às operações interestaduais com o Estado da Paraíba, somente para bens e mercadorias classificados no CEST 20.014.00.

Além disso, as disposições deste Protocolo ICMS não se aplicam às operações interestaduais:

- Entre o Distrito Federal e os Estados do Amapá, Mato Grosso, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina;
- Entre o Estado de Pernambuco e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal;
- Com origem no Estado do Amapá e destino aos Estados do Pará e Pernambuco;
- Entre o Estado do Pará e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal;
- Com bens e mercadorias classificados nos CEST 20.001.01, 20.016.00, 20.023.00, 20.034.00, 20.036.00, 20.037.00, 20.040.00, 20.042.00, 20.043.00 e 20.058.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;
- Com bens e mercadorias classificados nos CEST 20.001.01 e 20.040.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul.

Ficam revogados os seguintes Protocolos:

- Protocolo ICMS 27/1985;
- Protocolo ICMS 191/2009;
- Protocolo ICMS 79/2011;

- Protocolo ICMS 32/2012;
- Protocolo ICMS 17/2013;
- Protocolo ICMS 31/2013;

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

• **Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos Relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017:**

O Protocolo ICMS n. 3/2018, DOU de 26 de janeiro de 2018, altera o Protocolo ICMS 54/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, as disposições do Protocolo ICMS 54/2017 não se aplicam às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados nos seguintes códigos CEST, quando tiverem como origem ou destino o Distrito Federal: 20.006.00, 20.007.00, 20.008.00, 20.009.00, 20.010.00, 20.011.00, 20.012.00, 20.013.00, 20.014.00, 20.015.00, 20.016.00, 20.017.00, 20.018.00, 20.019.00, 20.020.00, 20.021.00, 20.022.00, 20.027.01, 20.029.31, 20.033.00, 20.064.00.

Além disso, o início da vigência do Protocolo ICMS 54/2017 foi prorrogado, de 01.01.2018 para 01.03.2018.

Por esse motivo, até 28.02.2018, permanecem sendo aplicadas as disposições do Protocolo ICM 27/85 e dos Protocolos ICMS 191/2009, 79/2011, 32/2012, 17/2013 e 31/2013 - protocolos estes que serão revogados pelo Protocolo ICMS 54/2017.

• **Bebidas Quentes – Protocolo ICMS Nº 02/2018:** O Protocolo ICMS nº 02/2018, DOU de 24 de janeiro de 2018, procede alterações no Protocolo ICMS nº 14/2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

De acordo com o novo Protocolo a cláusula quarta-A do Protocolo ICMS 14/2006, de 07 de julho de 2006, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula quarta-A Em substituição ao disposto na cláusula quarta, a unidade federada de destino poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados em seu mercado varejista com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.”

Também foi acrescentado o anexo único ao referido Protocolo, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

II - BATIDA E SIMILARES

III - BEBIDA ICE

IV - CACHAÇA

V - CATUABA

VI - CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

VII - COOLER

VIII - GIN

IX - JURUBEBA E SIMILARES

X - LICORES E SIMILARES

XI - PISCO

XII - RUN

XIII - SAQUE

XIV - STEINHAEGER

XV - TEQUILA

XVI - UÍSQUE

XVII - VERMUTE E SIMILARES

XVIII - VODKA

XIX - DERIVADOS DE VODKA

- XX - ARAK
- XXI - AGUARDENTE VÍNICA/GRAPPA
- XXII - SIDRA E SIMILARES
- XXIII - SANGRIAS E COQUETÉS
- XXIV - VINHOS"

O Protocolo ICMS nº 02/2018 entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

LEITE UHT

• **Tributação Menor Como Produto da Cesta Básica:** O Governo Gaúcho publicou, no portal da Secretaria da Fazenda Estadual, notícia onde esclarece que o leite UHT (caixinha) será incluído entre os produtos da cesta básica de alimentos, passando a ser tributado pelo ICMS com base de cálculo reduzida, de modo que a carga tributária resulte em 7%.

Segue a notícia:

"Como produto da cesta básica, leite UHT terá tributação menor 11/01/2018 às 17:36

O leite longa vida (caixinha) terá tributação de 7% para o ICMS, ao invés da alíquota de 18% inicialmente previsto para vigorar a partir de janeiro.

Presente na lista de produtos que integram a cesta básica de alimentos, o leite longa vida (caixinha) terá tributação de 7% para o ICMS, ao invés da alíquota de 18% inicialmente prevista para vigorar a partir de janeiro deste ano. Medida já definida anteriormente pelo governo estadual, a redução do imposto foi confirmada pelo secretário em exercício da Fazenda, Luiz Antônio Bins, após reunião nesta quinta-feira (11) com a direção do Sindilat (Sindicato das Indústrias de Laticínios do RS). Os itens da cesta básica recebem tratamento tributário diferenciado.

Mesmo com a redução da alíquota, o Estado manterá o benefício

fiscal (na forma de crédito presumido de ICMS) que reduz, proporcionalmente, a tributação para a indústria instalada no RS. Desta forma, os 7% incidirão apenas sobre a margem de lucro do varejo.

O Sindilat defende a tributação sobre o leite UHT como mecanismo de preservação da competitividade da indústria e dos produtores. Por este motivo, no ano passado houve a aprovação de projeto de lei estabelecendo a alíquota de 18%, que agora ficará restrita aos 7% da cesta básica. A Receita Estadual vai orientar os contribuintes de como proceder nos casos em que houve a emissão de notas fiscais nestes dez dias."

• Produto Integrante da Cesta Básica de Alimentos no Rio Grande do Sul:

A SEFAZ/RS divulgou no dia 18 de janeiro de 2018, em seu Portal na Internet, a Nota Técnica abaixo, esclarecendo a tributação do ICMS do leite UHT, que, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser tributado com a alíquota de 18%.

Nesta Nota Técnica o fisco admite que a referida tributação se dará com a utilização do benefício da "cesta básica", haja vista que trata-se de "leite fluído" constante da listagem de produtos prevista no Apêndice IV – Produtos da Cesta Básica, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/97.

Desta forma conclui-se que a utilização do benefício da redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária seja igual a 7%, não necessitará de nova legislação ou decreto regulamentador.

Segue abaixo, a íntegra da referida Nota Técnica:

NOTA TÉCNICA: NOVAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DO LEITE UHT

O Decreto nº 53.612/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2017, que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS - Decreto 37.699/1997), promoveu uma série de modificações na tributação do leite UHT no Rio Grande do Sul,

produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018. A iniciativa é um mecanismo de preservação da competitividade da indústria e dos produtores no mercado lácteo gaúcho.

RETIRADA DA ISENÇÃO

A primeira modificação consiste na alteração do Livro I, Título II, Capítulo IV, Art. 9º, Inciso XX do RICMS, que elenca as isenções de ICMS e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

XX - saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 2018, de leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, *exceto leite UHT - Ultra High Temperature;*”

O trecho, conforme demonstrado, *retira o leite UHT das isenções de ICMS*, de modo que o mesmo passaria a ser tributado nas operações internas com a alíquota de 12%, conforme previsto no Apêndice I, Seção II, item VIII do RICMS.

ALÍQUOTA APLICÁVEL

Nesse sentido, ocorre que o Decreto nº 53.612/2017 realiza outra alteração no RICMS, justamente no Apêndice I, Seção II, item VIII, que determina as mercadorias sujeitas à alíquota de 12% nas operações internas e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Apêndice I: ALÍQUOTAS – OPERAÇÕES INTERNAS

Seção II - MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA REFERIDA NO LIVRO I, ART. 27, V

NOTA - A alíquota prevista no dispositivo referido é de 13% para o ano de 1998 e de 12% a partir de 1999.

VIII - Leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, *exceto leite UHT - Ultra High Temperature;*”

Como transcrito, o trecho *excetua o leite UHT da tributação com alíquota de 12%*, de modo que o *produto passa a ser regido pela regra de tributação geral para demais mercadorias, com alíquota de*

18% nas operações internas, prevista no Livro I, Título V, Capítulo IV, Art. 27, Inciso X do RICMS.

“Art. 27 - As alíquotas do imposto nas operações internas são:

X - 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018 e 17% (dezesete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, quando se tratar das demais mercadorias.”

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Entretanto, como o *leite integra a lista de produtos da cesta básica de alimentos*, como determina o Apêndice IV, Item XIII do RICMS, a mercadoria tem direito a tratamento tributário diferenciado. Mais especificamente, o Livro I, Título V, Capítulo II, Art. 23 do RICMS prevê que as mercadorias originariamente tributadas com alíquota de 18% que integram a cesta básica gozam do benefício da *redução da Base de Cálculo do ICMS para 38,888%*.

“Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

c) 38,888% (trinta e oito inteiros e oitocentos e oitenta e oito milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 18%;”

ALÍQUOTA EFETIVA

Diante do exposto, a aplicação da redução da Base de Cálculo para 38,888% sobre a alíquota de 18% perfaz uma *alíquota líquida estimada de 7%*. Este é, portanto, o *verdadeiro impacto esperado na tributação do Leite UHT*.

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

Ademais, em complementação, o Decreto nº 53.612/2017 ainda previu o gozo de outro benefício fiscal no que diz respeito à tributação do leite UHT. Trata-se da inclusão do inciso CLXXVIII no Art. 32, Capítulo V, Título V do Livro I do RICMS, que trata sobre as mercadorias que tem direito a crédito fiscal presumido e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

CLXXVIII - a partir de 1º de janeiro de 2018, aos estabelecimentos industriais, aos estabelecimentos que tenham encomendado a industrialização ou aos centros de distribuição vinculados a estabelecimentos industriais situados neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto nas saídas internas de leite UHT - Ultra High Temperature - acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NBM/SH-NCM, proveniente da industrialização de leite fluido produzido neste Estado.

NOTA - A apropriação do crédito fiscal presumido por um dos beneficiários previstos no "caput" impede a apropriação pelos demais na mesma operação”.

Em resumo, o mecanismo prevê a possibilidade de apropriação de crédito fiscal presumido correspondente a 15% do valor da base de cálculo nas saídas internas de leite UHT, o que reduz proporcionalmente a tributação para a indústria instalada no Rio Grande do Sul e a carga tributária efetiva sobre o produto, reforçando a importância do conjunto de medidas para a preservação da competitividade da indústria e dos produtores no mercado lácteo do Estado. Nessas situações, com a apropriação do crédito fiscal presumido, a carga tributária efetiva é de apenas 1,17%.

RESUMO DA TRIBUTAÇÃO DO LEITE UHT

Alíquota	18%	RICMS, Livro I, Art. 27, Inciso X (regra geral "demais mercadorias")
Redução da Base de Cálculo	38,888%	RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso II e Apêndice IV, Item XIII (Integra a cesta básica de alimentos)
Alíquota líquida esperada	7%	18% X 38,888% Alíquota X Base de Cálculo Reduzida
Crédito Fiscal Presumido (operações internas das indústrias nas condições do art.32, CLXXVIII)	15% do valor da Base de Cálculo	RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso CLXXVIII
Carga Tributária Efetiva (operações internas das indústrias nas condições do art.32, CLXXVIII)	1,17%	Com apropriação do Crédito Fiscal Presumido
Carga Tributária Efetiva (comércio e demais operações internas)	7%	Sem apropriação do Crédito Fiscal Presumido

OPERAÇÕES EFETUADAS EM 2018 COM DIFERENÇA

Devido às dúvidas ocasionadas com a mudança na legislação, diversas operações realizadas até o momento em 2018 apresentaram equívocos no seu cálculo e na emissão das notas fiscais, adotando, em sua maioria, a alíquota integral de 18% para recolhimento do ICMS. Nesses casos, a Receita Estadual esclarece que os contribuintes têm direito ao estorno ou à restituição do imposto destacado ou pago a mais.

DÚVIDAS E ORIENTAÇÕES

Caso ainda restem dúvidas a serem sanadas, o canal para esclarecimento é o “Plantão Fiscal Virtual”, ferramenta online disponível no site da Receita Estadual (www.sefaz.rs.gov.br/Site/FaleConosco.aspx).

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF

• **Contribuinte Incluído:** Através do Ato Declaratório SEFAZ/RS, nº 44/18, DOE de 11 de janeiro de 2018, o Subsecretário da Receita Estadual, conforme consta no processo nº 16/10263, DECLARA INCLUSO no Regime Especial de Fiscalização - REF, definido pelo Decreto 48.494, de 31 de outubro de 2011, o contribuinte MAXICORTE IND E COM DE ACOS LTDA, CNPJ 91960971/0001-39, inscrito no CGC-TE sob o nº 010/0039723.

O enquadramento implica, conforme disposto incisos I, II, III, V e VI do Art. 4º Decreto 48.494, em:

a) perda dos sistemas especiais de pagamento do ICMS previstos no RICMS, Livro I, art. 50;

b) pagamento na ocorrência do fato gerador, exceto nas saídas de estabelecimento varejista, do débito próprio e, quando for o caso, de responsabilidade por substituição tributária, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 46, I, "F";

c) suspensão do diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 1º, § 4º;

d) fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

e) exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

CONVÊNIO ICMS

• **Aprovação pelo Confaz:** Foram aprovados pelo CONFAZ diversos Convênio ICMS, os quais produzirão efeitos a partir da publicação de sua ratificação nacional:

a) Convênio ICMS nº 01/18 - DOU de 17/01/18 - Altera o Convênio ICMS 18/2017, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização;

b) Convênio ICMS nº 02/18 - DOU de 17/01/18 - Revigora o Convênio ICMS 46/2013, que autoriza o Estado de Pernambuco a conce-

der isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

c) Convênio ICMS nº 03/18 - DOU de 17/01/18 - Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

d) Convênio ICMS nº 04/18 - DOU de 17/01/18 - Revigora o Convênio ICMS 85/2004, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas;

e) Convênio ICMS nº 05/18 - DOU de 17/01/18 - Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos, de quatro ou duas rodas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

• **Planilha Eletrônica do Estado de Santa Catarina:** Através do Ato COTEPE/ICMS nº 3/18, DOU de 15 de janeiro de 2018, com efeitos a partir de 01/02/2018, foi aprovada a planilha eletrônica - versão 0001 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de Santa Catarina e nas operações interestaduais a ele destinadas.

O documento estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0001 - SC" e terá como chave de codificação digital a sequência d55612df8be57dbf47d5c-193ce1458b, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5."

• **Contribuintes do ICMS devem ter Atenção no Preenchimento:** De acordo com a notícia publicada no dia 01 de fevereiro de 2018, no site da Sefaz RS (<http://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/8413/contribuintes-do-icms-devem-ter-atencao-no-preenchimento-da-efd-de-janeiro>), os contribuintes do ICMS devem ter atenção no preenchimento da EFD de janeiro, conforme segue:

“Contribuintes do ICMS devem ter atenção no preenchimento da EFD de janeiro

A Escrita Fiscal Digital (EFD), obrigação acessória mensalmente encaminhada pelos contribuintes do ICMS ao Fisco, deverá conter as informações relativas ao inventário de 31/12/2017 no arquivo referente à competência do mês de janeiro de 2018. A exigência é decorrência da obrigatoriedade de se gerar a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) a partir das informações prestadas na EFD, que está em vigor para fatos geradores ocorridos desde setembro do ano passado, conforme Instrução Normativa RE nº 006/17.

Entenda a exigência

A GIA referente ao mês de janeiro exige a informação do estoque inicial (estoque da virada do ano). Como a GIA é gerada a partir das informações da EFD, este mesmo estoque deve ser discriminado na EFD de janeiro (bloco H – inventário). Caso não haja inventário na EFD de janeiro, não será obtida uma GIA válida, tornando o contribuinte omissor em relação à entrega da mesma.

Detalhamentos técnicos

1) O inventário na EFD deverá informar o registro H020. O Código de Situação Tributária (CST) a ser informado neste registro corresponde ao que constou quando da entrada da mercadoria/insumo.

2) O motivo do inventário (MOT_INV) a ser informado no registro H005 deve ser o “01”, que corresponde ao de final do período.

3) Caso no mês de janeiro, por alguma outra legislação, o contribuinte tenha que informar também o inventário de 31/01, não há qualquer problema, visto que o registro H005 é de ocorrência “1:N”.

4) Vale lembrar que a obrigação de informação dos estoques está restrita ao previsto no Art. 158 do Regulamento do ICMS (Decreto 37.699/97):

“Art. 158 - O livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes em cada estabelecimento do contribuinte na data do balanço e por ocasião de transferência ou baixa do estabelecimento.”

5) No mês de fevereiro, o Programa de Validação e Assinatura (PVA) da EFD exigirá também a informação do Bloco H. O contribuinte poderá repetir o inventário informado na EFD de janeiro ou apresentar outro inventário que a legislação obrigue para a competência.

Geração da GIA a partir da EFD

A geração da GIA por meio do recurso “importar EFD” (disponível no aplicativo da GIA) passou a ser obrigatória para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2017. Essa funcionalidade visa simplificar as obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes, garantindo mais agilidade ao processo a partir do preenchimento automático de diversas informações. Além disso, a iniciativa qualifica os dados recebidos pelo Fisco, que passam a ser mais precisos e completos, com menos redundâncias e divergências.

Confira a Instrução Normativa RE nº 006/17 no link: «[## AGREGAR-RS CARNES](http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=254781&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=»</p></div><div data-bbox=)

• **Remissão de Débitos Decorrentes de Benefícios Fiscais em Desacordo com a CF/1988 – Publicação de Decreto Estadual no RS:** O Decreto n. 53.898/2018, DOE RS de 30 de janeiro de 2018, publica, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Com-

plementar Federal n. 160/2017, e da cláusula segunda, inciso I, do Convênio ICMS 190/2017, relação com identificação de atos normativos relativos a benefícios instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, especificamente vinculados ao AREGAR-RS CARNES, onde em seu Anexo Único consta a relação onde estão identificados os atos normativos vigentes em 08/08/2017.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES

• **Redução da Base de Cálculo do ICMS - Alteração no Convênio ICMS 195/2017:** O Convênio ICMS n. 6/2018, DOU de 31 de janeiro de 2018, altera o Convênio ICMS 195/2017, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores, deixando de fazer alusão à redução em 33,33%, mantendo a indicação de que a aplicação do benefício não pode resultar a carga tributária inferior a 12%.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 53.852/2017, DOE de 29/12/2017 - CFOP – Códigos acrescentados e alterados - Alt. 4919 - Com fundamento no disposto no Ajuste SINIEF 18/2017, fica introduzida as seguintes alterações no Apêndice VI:

a) é dada nova redação aos seguintes CFOP's com as respectivas Notas Explicativas, observada a ordem numérica:

"1.101 Compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

1.102 Compra para comercialização
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas."

"2.101 Compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

2.102 Compra para comercialização
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas."

"2.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária."

"3.101 Compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

3.102 Compra para comercialização
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas."

"5.101 Venda de produção do estabelecimento
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento."

"5.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto."

"6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento."

"6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto."

b) ficam acrescentados os seguintes CFOP's com as respectivas Notas Explicativas, observada a ordem numérica:

"1.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperativa, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço".

1.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de pos-

terior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código

"5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

1.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"1.213 Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

1.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"2.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperativa, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "6.131 - Remessa de pro-

dução do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço".

2.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo".

2.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo".

"2.213 Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

2.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classifi-

cada no código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"5.131 Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

5.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando a remessa anterior tenha sido classificada sob o código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo".

"5.213 Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo".

5.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

5.215 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com

previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"6.131 Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

6.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando a remessa anterior tenha sido classificada sob o código "6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"6.213 Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo".

6.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "2.132 - Fixação de preço

de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

6.215 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

(Ap. VI)

2) Decreto n. 53.853/2017, DOE de 29/12/2017 - BP-e e DABPE - Bilhete de Passagem Eletrônico e Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico - Alt. 4920 e 4921 - Ajuste SINIEF 01/17 - Instituem o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63. (Sumário, tabela "EXPRESSÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTE REGULAMENTO"; Lv. II, arts. 8º, II, "ai" e "ah", 11, "caput", 114-A e 114-B)

3) Decreto n. 53.854/2017, DOE de 29/12/2017 - ICMS ST – Operações com produtos alimentícios - Alt. 4922 - Conv. ICMS 101/17 - Altera o rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do grupo de produtos alimentícios.

No Apêndice II, Seção III, item XXX, é dada nova redação aos números 112, 113 e 123, conforme segue:

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
112	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	1602.49.00	17.079.05	38,46	48,59	62,10
113	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	1602.50.00	17.079.06	38,46	48,59	62,10
123	Apresentado	1602.49.00	17.079.07	38,46	48,59	62,10

(Ap. II, S. III, XXX)

4) Decreto n. 53.855/2017, DOE de 29/12/2017 - Revogação da autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF - Alt. 4923 - Revoga a autorização de uso e dispensa a realização de cessação de uso, por meio de legislação, de ECF de contribuintes que estejam impedidos de emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, ou tenham sido baixados do CGC/TE nos termos que estabelece. (Lv. II, art. 178, §8º)

5) Decreto n. 53.855/2017, DOE de 29/12/2017 - Retificação no DOE de 31/01/2018 - Revogação da autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF - Retificação do Decreto nº 53.855/2017 - Na alteração nº 4923 do art. 1º do Decreto n. 53.855/2017, publicado na edição do Diário Oficial do Estado nº 247, de 29/12/17, pág. 25, conforme segue:

- Onde se lê:

§ 8º Fica revogada a autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF de contribuinte que esteja impedido de

emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, conforme disposto no art. 26-C, § 2º, "a", ou cuja inscrição no CGC/TE esteja baixada, ficando o contribuinte responsável pela guarda, conservação e apresentação à Receita Estadual, do equipamento lacrado, bem como dos documentos por ele emitido, pelo prazo decadencial.

- Leia-se:

§ 8º Fica revogada a autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF de contribuinte que esteja impedido de emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, conforme disposto no art. 26-C, § 2º, "a", ou cuja inscrição no CGC/TE esteja baixada, ficando o contribuinte responsável pela guarda, conservação e apresentação à Receita Estadual do equipamento lacrado, bem como dos documentos por ele emitidos, pelo prazo decadencial.

6) Decreto n. 53.856/2017, DOE de 29/12/2017 - CEST - Código Especificador de Substituição Tributária - Alt. 4924 a 4926 - Conv. ICMS 52/17 - Dispõe sobre o Código Especificador de Substituição Tributária - CEST. (Sumário, tabela "EXPRES-

SÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTE REGULAMENTO"; Lv. II, arts. 29, VII, "a", 10; Ap. XLVIII)

7) Decreto n. 53.857/2017, DOE de 29/12/2017 - ICMS ST - Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório

a) Alt. 4927 - Conv. ICMS 129/17 - Estabelece o procedimento da distribuidora de combustíveis em relação às operações que realizar com produto resultante da mistura de óleo diesel com biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente. (Lv. III, Tit. III, Cap. II, Seção XVII, Subseção VI-A)

b) Alt. 4928 - Conv. ICMS 129/17 - Estabelece o prazo de recolhimento do débito de responsabilidade por substituição tributária decorrente de operações promovidas por distribuidora de combustíveis com produto resultante da mistura de óleo diesel com biocombustível em percentual superior ao obrigatório, conforme Livro III, art. 140-A. (Ap. III, S. II, XI)

8) Decreto n. 53.858/2017, DOE de 29/12/2017 - Ferros e aços não-planos – Prorrogação da aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS – Alt. 4930 – Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 49/2017, fica prorrogada, até 31 de março de 2019, a aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS as operações internas, quando a alíquota aplicável for 18%, com ferros e aços não-planos, classificados nos códigos da NBM/SH-NCM indicados no Livro I, Art. 23, inciso XVII. (Lv. I, art. 23, XVII, "caput")

9) Decreto n. 53.859/2017, DOE de 29/12/2017 - Carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino - Crédito fiscal presumido de ICMS - Alt. 4932 - Altera, no período de 01/05/18 a 30/04/19, o percentual de crédito fiscal presumido de ICMS nas saídas internas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino:

a) para 3%, se os produtos forem embalados em cortes;

b) para 2,25%, se os produtos não forem embalados em cortes. (RICMS, Lv. I, art. 32, XI, "c", nota 05)

10) Decreto n. 53.860/2017, DOE de 29/12/2017 - Centros de distribuição que realizem exclusivamente operações de venda não presenciais – Revogação do crédito fiscal presumido de ICMS - Alt. 4933 - Revoga o crédito fiscal presumido concedido aos centros de distribuição que realizem exclusivamente operações de venda não presenciais, nas saídas interestaduais destinadas a consumidor final. (Lv. I, art. 32, CLII)

11) Decreto n. 53.864/2017, DOE de 29/12/2017 - NFC-e - Altera o calendário de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - Alt. 4931 - No Apêndice XLIV, é dada nova redação ao item VII, conforme segue:

ITEM	CONTRIBUINTES	DATA DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE
VII	Contribuintes com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00	01.01.2019

(Ap. XLIV)

12) Decreto n. 53.865/2017, DOE de 29/12/2017 - Simples Nacional - Recolhimento do ICMS - Alt. 4934 - Define, para efeitos do RICMS, o optante pelo Simples Nacional, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. (Lv. I, art. 1º, XIX)

13) Decreto n. 53.866/2017, DOE de 29/12/2017 - Estabelecimentos fabricantes de "tops" de lã e fios acrílicos e/ou lã – Redução do crédito fiscal presumido de ICMS - Alt. 4935 - Reduz o crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã e fios acrílicos e/ou lã. (Lv. I, art. 32, XIV)

14) Decreto n. 53.905/2018, DOE de 31/01/2018 - Prazo para o pagamento do ICMS alterado - Distribuidoras de combustíveis, refinaria de petróleo ou suas bases e por CPQ, distribuidores de energia elétrica e empresas de telecomunicação - Alt. 4936 - Altera o prazo para o pagamento do ICMS devido por distribuidoras de combustíveis, refinarias de petróleo e distribuidores de energia elétrica, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2018, e por empresas de telecomunicação, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 2018, conforme especifica.

I - Na Seção I (DÉBITO PRÓPRIO):

a) Saídas promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases e por CPQ: Na alínea "a" do item VI, ficam acrescentadas as notas 05 e 06, conforme segue:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
VI	<p>....</p> <p>“NOTA 05 - Na hipótese de contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral, o prazo de pagamento previsto neste item não se aplica aos fatos geradores ocorridos no período de 21 a 31 de janeiro de 2018, caso em que o imposto será pago até o dia 9 de fevereiro de 2018.</p> <p>NOTA 06 - Na hipótese de o contribuinte optar pela apuração mensal do imposto, relativamente ao imposto devido no mês de janeiro de 2018, o prazo previsto na alínea “b” da nota fica alterado para o dia 9 de fevereiro de 2018.”</p>

b) Fornecimento de energia elétrica, promovido pelos distribuidores: No item VII, ficam acrescentadas as notas 06 e 07, conforme segue:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
VII

c) Prestações de serviços de comunicação por empresas de telecomunicação: No item IX, fica acrescentada a nota 04, conforme segue:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/ PRESTAÇÕES
IX

II - Na Seção II (DÉBITO DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)

a) Responsabilidade decorrente de operações interestaduais com combustíveis, lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos relacionados no Apêndice II, Seção III, item IV: Fica acrescentada a nota 03 ao item VI, conforme segue:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE)	OPERAÇÕES/ PRESTAÇÕES
VI "NOTA 03 - Na hipótese de contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral, o prazo de pagamento previsto neste item não se aplica às saídas promovidas no período de 21 a 31 de janeiro de 2018, caso em que o imposto será pago até o dia 9 de fevereiro de 2018."

(Ap. III, S. I, item VI, "a", notas 05 e 06; item VII, notas 06 e 07; e item IX, nota 04, e S. II, item VI, nota 03)

15) Decreto n. 53.908/2017, DOE de 01/02/2018 - Convalidados procedimentos do fabricante e importador na venda de veículo novo diretamente ao consumidor - Alt. 4937 - Conv. ICMS 197/17 - Convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS 14/17, para o período de 01/01/17 a 24/02/17. (Lv. I, art. 16, IX, "caput", nota 04, "h")

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul procedeu as seguintes alterações no Regulamento do ICMS:

- Alteração 4936 - Decreto n. 53.905 - DOE 31.01.18;

Os referidos decretos poderão ser consultados na Internet, no endereço <http://www.cca.com.br/>.

ALTERAÇÕES NA IN/DRP Nº 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa n. 46/17, DOE de 09/01/2018

- TJLP 1º trimestre de 2018 - Acrescenta os valores da Taxa de Ju-

ros de Longo Prazo (TJLP) referentes ao 1º trimestre de 2018. (Ap. XXV)

- ICMS ST – Distribuidores Hospitalares - Altera a lista de Distribuidores Hospitalares. (Ap. XXXV)

2) Instrução Normativa n. 01/18, DOE de 09/01/2018 - Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e – Ajuste SINIEF 01/17 - Dispõe sobre a utilização do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e. (Tít. I, Cap. XI, 31.0)

3) Instrução Normativa RE nº 02/2018, DOE de 22/01/2018 - Isenção do ICMS – Comprovação da Condição de Deficiência - Altera a definição dos documentos necessários para comprovação da condição de deficiência para fins de isenção do ICMS e do IPVA, tendo em vista as dificuldades operacionais no fornecimento de laudo de perícia médica pelo DETRAN. (Tít. I, Cap. I, 8.1, "a", e Tít. II, Cap. III, 1.2.2, "c", 1 e 2)

4) Instrução Normativa RE nº 03/2018, DOE de 22/01/2018 - UIF-RS – Fundopem-RS – Fevereiro de 2018 - Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de fevereiro de 2018. (Ap. XXVI)

5) Instrução Normativa RE nº 04/2018, DOE de 23/01/2018

- Cadastro de Contribuintes – Solicitação de Baixa - Promove ajustes na Solicitação de Baixa pela Internet de contribuinte que possua ECF ativo. (Tít. I, Cap. X, 5.1.3, "b", 6.3.1, "c")
- ECF – Hipótese de Revogação - Prevê hipóteses de revogação de autorização de uso de ECF. (Tít. I, Cap. XV, 5.3)
- NF-e Revendedores de Revistas – Dispensa Prorrogada - Conv. ICMS 208/17 - Prorroga, até 31/12/19, a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica por distribuidores, revendedores e consignatários nas operações e prestações com revistas e periódicos. (Tít. I, Cap. LVIII, 1.6.3, "caput")
- Modelo de Solicitação de Baixa de Inscrição - Altera o mode-

lo da "Solicitação de Baixa pela Internet". (Anexo B-13)

6) Instrução Normativa RE nº 05/2018, DOE de 23/01/2018

- Embarcações Pesqueiras – Óleo Diesel - Estabelece o limite de consumo anual de óleo diesel com isenção de ICMS para embarcações pesqueiras nacionais, referente ao exercício de 2018. (Ap. II)

7) Instrução Normativa RE nº 06/2018, DOE de 24/01/2018

- Livros Didáticos – Regime Especial - Institui regime especial para as operações de movimentação de livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD. (Tít. I, Cap. LXXV)

8) Instrução Normativa RE nº 07/2018, DOE de 30/01/2018

- Taxa de serviços diversos e serviços da junta comercial - Divulga os valores, em Reais, das Taxas de Serviços Diversos, a vigorarem a partir de 01/02/18. (Ap. XIV)

9) Instrução Normativa RE nº 08/2018, DOE de 30/01/2018

- Consumo anual de óleo diesel por embarcação pesqueira - Exercício 2018 - Inclui embarcações pesqueiras na lista que estabelece o limite do consumo anual de óleo diesel com isenção de ICMS para o exercício de 2018.

Na tabela do Apêndice II, ficam acrescentadas as seguintes embarcações pesqueiras, observada a ordem alfabética do "Nome do Proprietário", conforme segue:

NOME DO PROPRIETÁRIO	CPF ou CNPJ	NOME DO BARCO	Nº DE INSCRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO NO R.G.P.M.P.A. (*)	TOTAL DO CONSUMO ANUAL DE ÓLEO DIESEL (EM LITROS)
ALESSANDRA DA HORA RAMOS	963.348.000-00	MONTE CARLO II	RS00003408	78.580,80
CARLOS LEONEL ALVES AGOSTINHO	739.619.730-91	RIO JORDÃO I	RS00039201	32.087,16
JADER NUNES MENDES	055.002.879-07	DOM MANUEL XX	SC00041170	165.886,38
		DOM MANUEL XXI	SC00041198	165.886,38
MAR AZUL COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	00.944.779/0001-01	DONA SANTINA V	SC00048006	185.907,15
		DONA SANTINA VII	SC00040418	154.445,94
PEDRO PAULO MENDES	509.114.499-49	DONA SANTINA	RS00005668	171.606,60

(Ap. II)

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

TRIBUTOS FEDERAIS

• IRPJ, IRPF, CSLL, IR-FONTE, IPI, PIS, COFINS, INSS e SIMPLES

1 - JUROS: Os juros de mora deverão ser calculados nos seguintes percentuais:

Juros devidos em janeiro (%)						
Venc.	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Jan	54,57	46,40	35,91	23,25	10,02	1,00
Fev	54,08	45,61	35,09	22,25	9,15	
Mar	53,53	44,84	34,05	21,09	8,10	
Abr	52,92	44,02	33,10	20,03	7,31	
Mai	52,32	43,15	32,11	18,92	6,38	
Jun	51,71	42,33	31,04	17,76	5,57	
Jul	50,99	41,38	29,86	16,65	4,77	
Ago	50,28	40,51	28,75	15,43	3,97	
Set	49,57	39,60	27,64	14,32	3,33	
Out	48,76	38,65	26,53	13,27	2,69	
Nov	48,04	37,81	25,47	12,23	2,12	
Dez	47,25	36,85	24,31	11,11	1,58	

2 - MULTA DE MORA: 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

As multas de mora a que se refere o art. 61, da Lei n. 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador - Ato Declaratório (Normativo) n. 01/97 - DOU de 10 de janeiro de 1997.

• **FGTS:** Após o dia 7 do mês seguinte ao de competência, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ficam sujeitos à atualização monetária mediante aplicação dos percentuais divulgados pela Caixa Econômica Federal.

FGTS em atraso	Acréscimos Legais
Atualização Monetária	De acordo com Tabela divulgada pela CEF.
Juros	0,5% ao mês ou fração.
Multa	5%, quando pago no mês do vencimento; 10%, quando pago após o mês do vencimento.

TRIBUTOS ESTADUAIS (RS)

• **ICMS:** ICMS vencido no período de 28/12/2000 a 31/12/2009, será atualizado pela variação da UPF-RS, dividindo-se o valor do imposto devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UPF-RS vigente no dia subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente em 1º/01/2010.

Após 1º/01/2010 não haverá atualização monetária.

ICMS em atraso	Acréscimos Legais
Atualização Monetária	Varição da UPF, conforme disposto acima.
Juros	1% ao mês-calendário ou fração, a partir de 30/06/97 até 31/12/2009 e, a partir de 1º/01/2010, juros SELIC, de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Cap. II
Multa	0,334% por dia de atraso, até o limite de 20%. (Lei nº 13.711, de 06/04/11)

TRIBUTOS MUNICIPAIS (PORTO ALEGRE-RS)

• ISSQN:

Atualização Monetária: com a extinção da UFIR, a atualização monetária deixou de ser exigida no município.

Multa de mora: os percentuais de multa incidentes sobre os recolhimentos do ISSQN em atraso são:

- a) 2% sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer ainda no curso do mês de vencimento do imposto; e,
- b) 10%, sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer após o mês de vencimento do débito.

Juros de mora: são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, tomando por base a taxa SELIC, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-la.

O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. Nos termos do art. 270, § 5º do Decreto nº 15.416/06, em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

INFORMES ECONÔMICOS

INFORMES ECONÔMICOS

S. MÍNIMO NAC - A partir de Jan/17	R\$ 954,00
UPF/RS - 2018	R\$ 18,8094
UFM - P. Alegre – 2018	R\$ 4,0145
UPC – 1º Trimestre/2017	R\$ 23,54
TJLP – 1º Trimestre/2017	0,5625 a.m. 6,75% a.a.
INPC (IBGE) - Janeiro/2018	0,23%
IGP-M (FGV) - Janeiro/2018	0,76%
SELIC - Janeiro/2018	0,58%
TR - Fevereiro/2018	0,0000%
UIF-RS - Fevereiro/2018	R\$ 24,80
INDICADORES EXTINTOS	
OTN - Janeiro/89	Cz\$ 6.170,19
OTN Fiscal-Extinta em 16.01.89	Ncz\$ 6,92
BTN - Fevereiro/91	Cr\$ 126,8621
BTN Fiscal-Extinta em 01.02.91	Cr\$ 126,8621
UFIR 2000 - Extinta em 27/10/00	R\$ 1,0641

DÓLAR: COTAÇÃO DIÁRIA

Data	Dólar dos EUA	
	Compra	Venda
02/01/2018	3,26910	3,26970
03/01/2018	3,25290	3,25350
04/01/2018	3,23120	3,23180
05/01/2018	3,24030	3,24090
08/01/2018	3,23510	3,23570
09/01/2018	3,23910	3,23970
10/01/2018	3,24610	3,24670
11/01/2018	3,22950	3,23010
12/01/2018	3,21920	3,21970
15/01/2018	3,19570	3,19630
16/01/2018	3,22130	3,22190
17/01/2018	3,23180	3,23240
18/01/2018	3,21230	3,21290
19/01/2018	3,20810	3,20870
22/01/2018	3,19280	3,19340
23/01/2018	3,22430	3,22490
24/01/2018	3,19640	3,19700
25/01/2018	3,13800	3,13910
26/01/2018	3,14440	3,14500
29/01/2018	3,16480	3,16550
30/01/2018	3,16550	3,16610
31/01/2018	3,16180	3,16240
01/02/2018	3,17240	3,17300
02/02/2018	3,20540	3,20600
05/02/2018	3,23490	3,23550
06/02/2018	3,26070	3,26130
07/02/2018	3,24610	3,24670
08/02/2018	3,26860	3,26920
09/02/2018	3,28150	3,28210
14/02/2018	3,25310	3,25360